



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

DESPACHO EM PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004047/2024

Ref: Registro de preço para aquisição de mudas de uva.

Em atendimento ao pedido de protocolo nº 2025-D73VXB, e análise jurídica com manifestação favorável através do protocolo nº 2025-FRMTWQ, referente ao processo nº 2025-G5LT9, que tem como objeto a solicitação de reabertura de prazo para cadastro de reserva, com a alegação de inconsistência no sistema eletrônico de licitações para o prazo inicialmente aberto para o cadastro.

O princípio da autotutela confere à Administração Pública a faculdade de revisar e corrigir seus próprios atos, quando estes forem ilegais ou contrários ao interesse público, sem necessidade de intervenção judicial. Por meio desse princípio, a Administração pode anular ou revogar seus atos, conforme a ilegalidade ou a inconveniência dos mesmos, com o intuito de corrigir falhas que envolvem aspectos de legalidade ou conveniência, como o descumprimento de formalidades essenciais ou a violação de normas e prazos.

Neste contexto, as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Súmulas 346 e 473, preveem que a Administração pode revisar seus atos quando eivados de vícios, corrigindo falhas e garantindo a legalidade, conforme segue:

- **Súmula 346:** "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."
- **Súmula 473:** "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos."

O cadastro de reserva é uma prática comum e amplamente reconhecida nos processos licitatórios, sendo utilizado para assegurar que, caso seja necessário, possam ser convocados suplentes para a assinatura de contratos adicionais, de acordo com as necessidades da Administração. Caso haja omissão quanto à formação desse cadastro ou erro no prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

estabelecido, a Administração Pública tem legitimidade para corrigir tal falha por meio de atos administrativos.

Em tal hipótese, é possível adotar as seguintes medidas, com base na necessidade de sanar o vício no processo:

1. **Anulação** do ato administrativo relacionado à falha, quando comprovada a ilegalidade, para que o procedimento seja retomado de forma adequada e regular.
2. **Revogação** do ato, caso este, embora legal, não seja mais conveniente ou oportuno para o interesse público, sempre garantindo que essa revogação não prejudique os participantes ou o objetivo da licitação.
3. **Saneamento do processo**, corrigindo a falha por meio da prorrogação ou reabertura do prazo, sempre com o devido respeito aos princípios da publicidade, transparência e isonomia, permitindo que todos os interessados tenham igualdade de condições para a participação.

A reabertura do prazo para o cadastro de reserva, como medida de saneamento do processo, não apenas é legalmente viável, mas também vantajosa, pois garante a plena competitividade, a equidade entre os participantes e a maximização da eficiência na execução do objeto licitado. Ao assegurar que todos os interessados possam participar do cadastro de reserva, a Administração assegura a conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e publicidade, fortalecendo a confiança no processo licitatório e promovendo a melhor gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, considerando que o saneamento do processo é a solução mais adequada e vantajosa para a Administração, cabe à Administração Pública utilizar o princípio da autotutela para retificar seus atos, assegurando a regularidade e a lisura do processo, sempre em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência.

Vargem Alta, 07 de abril de 2025.

Elieser Rabello

Prefeito Municipal